



PROCESSO Nº	: 218324/2016
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – DEFESA
GESTOR	: EDSON MIGUEL PIOVESAN
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
AUDITOR	: ALMIR REINEHR

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico.

Os agentes públicos/servidores foram citados e apresentaram documentos e alegações que foram protocolados neste Tribunal conforme indicado na tabela seguinte:

Tabela 1. Citação e defesas apresentadas pelos responsáveis pelas irregularidades.

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
01/12/16	16/12/16	Edson Miguel Piovesan	Prefeito Municipal	213064/2016; 214167/2016; 225877/2016 e 226648/2016
01/12/16	16/12/16	Queila Silva do Carmo	Secretária Municipal de Administração	213069/2016; 214169/2016; 225877/2016 e 226648/2016
Não consta	16/12/16	José Roberto Pereira Alves	Pregoeiro	213072-2016; 225877/2016 e 226648/2016
01/12/16	Não apresentou defesa	Leonardo Fernandes Maciel Esteves	Assessor Jurídico	213071/2016; 214170/2016
Não houve citação – manifestação espontânea	16/12/16	Luiz Carlos Correia	Pregoeiro	225877/2016 e 226648/2016



2. DAS DEFESAS E RESPECTIVAS ANÁLISES

A seguir, faz-se a análise das defesas apresentadas pelos gestores/servidores pela respectiva ordem das irregularidades.

2.1. Da irregularidade classificada na Classificação de Irregularidades do TCE/MT por JB 02.

Sr. Edson Miguel Piovesan – Prefeito municipal – período: 01/01/2016 até o fechamento deste relatório.

1. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e arts. 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.429/92).

1.1. Verificou-se que os serviços prestados pela OSCIP Tupã estão com valores superiores à proposta fornecida pela mesma no processo licitatório, ou seja, está ocorrendo superfaturamento dos serviços.

Caso não haja justificativa plausível, em decorrência desta irregularidade, o responsável deverá restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 2.722.041,24, devidamente atualizado/corrigido (tudo conforme Item 2.3.3.1. do Relatório Técnico).

2.1.1. Da defesa apresentada pelo Sr. Edson Miguel Piovesan:

As justificativas de defesa apresentadas pelo prefeito, acerca do presente apontamento, constam as fls. 4/25 do documento digital nº 226648/2016.



O defendente alega que o termo de parceria firmado entre a prefeitura de Juara e a OSCIP Tupã foi firmado obedecendo aos preceitos legais. Também alegou-se que em razão do município já ter sido notificado e advertido acerca da forma de contratação dos serviços médicos que estavam sendo fornecidos à população de Juara, o município teria optado por firmar o termo de parceria para complementar os serviços médicos. Nesse sentido, alegou-se que os serviços médicos prestados pelas empresas contratadas para execução do termo de parceria são de relevante interesse público.

Também alegou-se que não teria havido falha na justificativa de preços no lançamento do Concurso de Projetos e que o processo de seleção de OSCIP não seguiria as regras literais da lei de licitações e que não haveria como orçar quais seriam todas as necessidades complementares na área de saúde de um município em determinado tempo. Que a Lei 9.790/99 não determinaria esta fiel exigência orçamentária para execução de um termo de parceria nos mesmos moldes exigidos pela Lei 13.013/2014 e pela Lei 9.637/98. Alegou-se que exigências legais próximas passarão a vigorar para execução dos termos de parceria com municípios a partir de janeiro de 2017. Assim, que não sendo ilegal esta restrita projeção financeira para lançar concurso de projetos, restaria evidente que o gestor não teria cometido qualquer irregularidade.

Alegou-se que a referência teria se baseado no número de horas a serem cumpridas pelos profissionais que realizaram atendimento no sistema de saúde 24h que é fornecido à população. A estimativa financeira seria feita apenas com o escopo de ilustrar o processo de seleção da entidade, não tendo a obrigatoriedade de ser exato.

O edital teria cumprido as exigências previstas na Lei 9.790/99. Após selecionada a proposta, teria sido apresentado projeto elencando a real necessidade do município com os objetivos e metas a serem cumpridos pela parceria, conforme

U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\218324-2016 PM Juara D.odt
3/30



documentos que estariam em anexo. Esse projeto que teria sido elaborado em parceria entre o município e a OSCIP Tupã, teria sido devidamente aprovado, uma vez que teriam sido contempladas todas as atividades necessárias à continuidade do fornecimento de saúde 24 horas, que a sua execução estaria sendo acompanhada pela comissão de avaliação e pelo Conselho Municipal de Saúde e que as metas do termo de parceria estariam sendo atingidas.

Também alegou-se que não haveria de se falar em superfaturamento dos serviços prestados, pois tal não teria ocorrido. Nesse sentido, o termo de parceria teria estabelecido que os serviços médicos seriam baseados no preço praticado na região e que dos relatórios tirados do FIPLAN (que estariam em anexo) os valores pagos a profissionais médicos na região norte do Estado de Mato Grosso (Colíder, Sorriso e Alta Floresta) e até mesmo na cidade de Várzea Grande seriam valores bem maiores do que aqueles praticados em Juara. O defendente apresentou a tabela seguinte com supostos valores praticados no município de Colíder:

Mês	Especialidade	Valor
Agosto/2016	Anestesiologia	R\$ 184.684,00
Agosto/2016	Ortopedia/traumatologia	R\$ 179.416,60
Junho/2016	Ginecologia obstetrícia	R\$ 135.724,99
Agosto/2016	Serviços Médicos Hosp. (aux. cirurgia)	R\$ 44.700,00
Agosto/2016	Serviços Médicos Hosp. (plantão)	R\$ 131.229,43

Alegou-se que no município de Juara em média, para 30 dias, as especialidades de ginecologia/obstetrícia, cirurgia geral e ortopedia e traumatologia custariam R\$ 99.000,00 cada uma; a pediatria R\$ 45.000,00; a anestesiologia R\$ 74.000,00; e de médico auxiliar de cirurgia R\$ 30.000,00. Em média esses serviços totalizariam R\$ 447.000,00. Esses valores seriam acrescidos de plantões, serviços de diagnósticos de ultrassonografia, urgência e emergência, pequenos procedimentos e clínicas médicas no PAM. Assim, os pagamentos efetuados às empresas prestadoras de serviços médicos seriam compatíveis com a realidade local. Os relatórios de



despesas teriam sido devidamente apresentados e homologados conforme a parceria foi sendo realizada. O termo de parceria e a liquidação de valores teriam sido acompanhados pela fiscal de contrato e pela controladoria interna do município, sem que houvesse apontamentos.

Também alegou-se que relatórios que estariam em anexo demonstrariam que o município não teria pago despesas sem que fossem comprovadas as efetivas prestações dos serviços.

Quanto a relevância do termo de parceria, entre outras manifestações, alegou-se que filas de cirurgia eletivas teriam sido zeradas no município e que desde o início do termo a judicialização da saúde teria acabado, pois não havia mais necessidade de o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública intervir para garantir atendimento médico para os cidadãos.

O defendente também alegou que a proposta de preços apresentada pelo Instituto Tupã para participar do Concurso de Projeto foi elaborado conforme havia solicitado à Secretaria de Saúde, cujos valores previstos seriam para atendimento de 15 dias, uma vez que os outros 15 dias ficariam a cargo do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CISVA). Contudo, na execução do termo de parceria, a OSCIP Tupã teria iniciado atendimento por 30 dias das especialidades de anestesiologia e pediatria, tendo em vista que o CISVA não fornecia referidas especialidades nos outros 15 dias.

Nesse sentido, alegou-se que desde o início da execução do termo de parceria até o chamamento dos aprovados no Concurso Público 001/2014, que teria ocorrido em mar./2016, o Instituto Tupã teria fornecido quatro médicos clínicos gerais para atendimento na atenção básica, nos PSFs e PAM do município, sendo que um médico ainda hoje estaria atendendo junto ao PAM e outro médico no PSF em razão do falecimento de um médico efetivo (Dr. Derci de Farias Batista).



De igual modo, desde o início do termo de parceria também teria sido fornecido um médico auxiliar de cirurgia para atender as notificações que o município havia recebido do COREN e do CRM/MT. O município ainda teria solicitado à OSCIP médicos clínico gerais plantonistas (12 horas) para atender o Hospital Municipal perante 30 dias, o que teria sido feito desde janeiro de 2015.

Todos esses serviços estariam comprovados através de notas fiscais emitidas e pelos relatórios de produtividade, os quais teriam sido atestados pelo Secretário de Saúde e pela fiscal de contrato, as quais comporiam as prestações de contas apresentadas pela OSCIP. As prestações de contas comprovariam as efetivas atividades desenvolvidas pelas clínicas médicas contratadas pela OSCIP, o local onde teriam prestado os serviços e os períodos.

Assim não teria ocorrido superfaturamento. Em relação ao valor previsto, na Ata da Comissão de Avaliação constaria a seguinte indagação do Secretário de Finanças: *“... O Secretário de finanças questionou ao Diretor Lucas quanto à diferença do valor de referência estimado no edital, o mesmo informou que a referência foi passada pela secretaria de saúde na época, porém a disparidade foi que o valor passado foi referente ao exercício de 2013 segundo afirmação do Secretário de Finanças e não de 2014 como deveria, em que seria o montante R\$ 4.211.966,52 e não o que estava no edital.”* Assim não haveria superfaturamento como apontado na representação.

Em seguida, o defendente deu continuidade à sua defesa sob três vertentes, conforme a seguir:

a.1) Dos valores gastos com as clínicas médicas no ano de 2014 e com a OSCIP 2015/2016.



O defendente alegou que as clínicas médicas forneciam os serviços médicos das especialidades ortopedia, ginecologia e cirurgia geral, por 15 dias, sendo que os outros 15 dias eram fornecidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Nesse sentido, segundo relação de empenhos, o município teria gasto com clínicas médicas no ano de 2014 o valor global de R\$ 3.967.934,80, o que daria uma média mensal de R\$ 330.661,23, conforme comprovariam as relações de empenhos que estariam em anexo (fls. 42/52). Também alegou-se que os representantes das clínicas médicas já haviam solicitado reajuste/recomposição dos valores para novas contratações, que girava em torno de 12%, o que elevaria a média a ser paga às clínicas médicas para R\$ 370.340,57.

Por outro lado, concluir-se-ia pela relação de empenhos por credor pagos e a pagar (fls. 53/55), pelo município ao Instituto Tupã, de jan./2015 a jun./2016, o total de R\$ 8.188.930,58, o que daria uma média mensal de R\$ 454.940,58.

O defendente alegou que seria de se observar que desde mar./2015 integraria o termo de parceria o médico auxiliar de cirurgia, no valor mensal de R\$ 30.000,00, cujo profissional não se encontrava nas clínicas médicas em 2014. O procedimento de contratação teria ocorrido em razão de notificação do município pelo COREN, conforme notificações que estariam em anexo (fls. 56/59). Desse modo, deduzindo-se esse valor mensalmente, a média baixaria para R\$ 424.940,58.

Também alegou-se que a partir de 04/04/2016 o Instituto Tupã teria passado a atender as especialidades médicas (ortopedia, ginecologia e cirurgia geral) pelos 30 dias, conforme comprovariam os relatórios de atividades e Ata nº 70 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos – CISVA (fls. 70/71). Alegou-se ainda que da Ata nº 71, poder-se-ia concluir que o CISVA empreenderia os valores para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares (fls. 72/74). Portanto, o valor teria elevado, mas também o atendimento teria sido ampliado de 15 dias para 30 dias.



a.2) Os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alegou-se que os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 75/77) atestariam que em 2013 o município teria aplicado 25,11% do valor da receita em ações e serviços públicos de saúde; em 2014 teria aplicado 29,41% e, em 2015, 30,15%. Daí se concluiria que em 2015, ano em que foi firmado o termo de parceria, os gastos em ações e serviços públicos de saúde teria sofrido apenas a correção abaixo do índice inflacionário que teria sido de 10,54%.

O defendente também alegou que o prefeito Edson Piovesan teria tomado posse em 29/07/2013 e que logo após apontamento do TCE/MT, no sentido de que deveria realizar concurso público para os cargos de médico geral e especialista, teria aberto o concurso para esses cargos, portanto, o gestor teria sido diligente e teria cumprido as determinações. Também alegou que quando o município era atendido pelas clínicas médicas, contava-se com apenas um médico pediatra e hoje o município conta com duas médicas da área. Portanto, os valores pagos pelo termo de parceria não teriam tido acréscimo considerável.

a.3) Das reuniões das comissões.

O defendente alegou que a Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Execução do Termo de Parceria do Concurso de Projeto nº 001/2014 teria realizado várias reuniões analisando o termo celebrado entre o município e o Instituto Tupã. Nesse sentido no dia 12/05/2015 teria sido realizada reunião, Ata 001/2015, na qual teria sido pontuado os gastos realizados nos três meses, os benefícios, acrescentando o relevante número de procedimentos que teriam sido realizados, inclusive procedimentos que anterior ao termo de parceria não eram realizados. No dia 23/06/2015 teria sido realizada a segunda reunião na qual várias falas teriam enaltecido os benefícios decorrentes dos serviços prestados pelos médicos da OSCIP.

Transcreve-se uma das supostas falas:



O presidente do Conselho Municipal de Saúde Amaurício Cordeiro primeiramente enalteceu a qualidade dos serviços prestados frisando que as reclamações sobre atendimento médico no âmbito do hospital municipal de Juara reduziram consideravelmente, praticamente 'zerando' as reclamações; **apontou a situação dos valores das faturas formalizadas pela OSCIP tendo em vista que a proposta inicial do termo de parceria 001/2014 a qual estava previsto valor mensal de pouco mais de trezentos e dezessete mil reais.** (destacou-se).

Também alegou-se que o termo de parceria foi prorrogado nos termos do aditivo n° 100/2015 (fls. 87/88) e que em 23/12/2015 teria sido realizada a terceira reunião, Ata 003/2015 (fls. 89/90), na qual fora decidido novamente aditar o contrato, sendo que passaria a incidir o percentual de 12% para o Instituto Tupã, conforme aditivo n° 283/2015 (fls. 92/94).

Em 19/02/2016 teria sido realizada nova reunião da Comissão de Acompanhamento e Execução do termo de parceria, na qual o Secretário de Finanças teria questionado ao Diretor Lucas acerca da diferença do valor de referência do edital, sendo que o diretor teria informado que a referência teria sido passada pela secretaria de saúde na época, porém a disparidade acontecera porque o valor passado fora referente ao exercício de 2013 e não de 2014 como deveria, em que seria o montante de R\$ 4.211.966,52 e não o que estava no edital. Assim os valores pagos ao Instituto Tupã guardariam relação aos praticados anteriormente, em especial no ano de 2014.

Também alegou-se que em 23/02/16 o prefeito solicitara ao diretor do Instituto Tupã solicitação de redução do percentual da taxa administrativa do instituto. Em resposta o Instituto Tupã teria reduzido o percentual para 10%.

Alegou-se ainda que solicitada a prorrogação pela Secretaria de Saúde, o contrato fora aditivado, conforme Aditivo 017/2016 (fls. 101/103), com vencimento para o dia 29/08/2016.

Também alegou-se que para comprovação apresentava-se o quadro
U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\218324-2016 PM Juara D.odt
9/30



preenchido pelos médicos fornecidos pela OSCIP e o demonstrativo analítico do lotacionograma (fls. 104/106).

Por fim o defendente alegou que se impõe que fosse julgada improcedente a representação nesse particular, no entanto, caso não fosse esse o entendimento, que os fatos descritos no achado não ensejariam o julgamento irregular de suas contas, pois conforme Acórdão nº 4.113/2011 – TCE/MT, a irregularidade seria passível de determinação de cumprimento de preceitos legais e não de julgamento irregular de contas anuais de gestão (o defendente transcreveu o mencionado acórdão).

2.1.2. Análise da defesa apresentada pelo Sr. Edson Miguel Piovesan:

Inicialmente, cabe esclarecer que a irregularidade teve por fundamento o fato de que os serviços prestados pelo Instituto Tupã (OSCIP vencedora da processo licitatório) estão com valores superiores à proposta fornecida pela própria OSCIP no processo licitatório. Assim, concluiu-se que estava ocorrendo superfaturamento dos serviços. Nesse sentido, avalia-se, em seguida, os aspectos da defesa apresentada pelo prefeito que têm relação com essa situação.

O defendente alegou que a estimativa financeira seria feita apenas com o escopo de ilustrar o processo de seleção da entidade, não tendo a obrigatoriedade de ser exato e que após selecionada a proposta, teria sido apresentado projeto elencando a real necessidade do município com os objetivos e metas a serem cumpridos pela parceria, conforme documentos que estariam em anexo. Esse projeto teria sido elaborado em parceria entre o município e a OSCIP Tupã.

Poderia ser razoável aceitar a alegação do defendente, caso tivesse sido



fornecido esse projeto, cuja confecção tivesse se efetivado no início do termo de parceria e no qual constasse valores compatíveis com os pagamentos feitos pela prefeitura à OSCIP. Porém, nos documentos apresentados pela defesa, referentes a presente irregularidade (fls. 39/66 do documento digital nº 226648/2016 e fls. 1/44 do documento digital nº 226649/2016) a defesa não fez constar o referido projeto, portanto, descabida a alegação da defesa.

Também é de se mencionar que nos termos da Cláusula Segunda do Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura de Juara e a OSCIP Tupã (fls. 2 do documento digital nº 210240/2016), *o detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados e a previsão de receitas e despesas, na forma do inciso IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99, **constará do Programa de Trabalho a ser elaborado pela OSCIP e aprovado pelo parceiro público**, sendo parte integrante do Termo de Parceria* (destacou-se). No entanto, conforme pode ser verificado nas páginas seguintes ao Termo de Parceria (a partir da fl. 8 do documento digital nº 210240/2016), não existe esse Programa de Trabalho anexado ao Termo de Parceria (observe-se que foi a própria administração da Prefeitura de Juara que forneceu a esta equipe de auditoria os documentos relacionados à contratação da OSCIP). Assim, caso existisse esse Programa de Trabalho anexado ao Termo de Parceria, com valores compatíveis com os pagamentos feitos pela prefeitura à OSCIP, seria razoável sanar o apontamento. Porém, tal documento não existe.

Quanto a comparação feita pelo defendente entre valores gastos com especialidades médicas entre os municípios de Juara e de Colíder não há como se levar em consideração. Observe-se que apenas foi apresentado o valor total gasto em cada especialidade, sem fazer constar o número de atendimentos/procedimentos, logo não há como fazer comparações.



De outro lado, o defendente alegou que o município de Juara empenhou à OSCIP Tupã, no período de jan./2015 a jun./2016, o total de R\$ 8.188.930,58, o que daria uma média mensal de R\$ 454.940,58. Nesse sentido, conforme tabelas 3 e 4 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 27/30 do documento digital 210233/2016), verifica-se que no período de jan./2015 a set./2016 a prefeitura de Juara empenhou à OSCIP Tupã o montante de R\$ 10.729.154,53 (R\$ 5.646.449,96 referente a 2015 e R\$ 5.082.704,57 referente a jan./set. de 2016), de forma que, na verdade, dá uma média mensal de R\$ 510.912,12.

Nessa seara, o próprio defendente alegou que em 2014 (ano imediatamente anterior à contratação da OSCIP) o município de Juara teria gasto com clínicas médicas o valor global de R\$ 3.967.934,80, o que daria uma média mensal de R\$ 330.661,23. Desse modo, houve um aumento de 54,51% da média mensal de gastos de 2014 para a média mensal de gastos nos exercícios de 2015/2016 (R\$ 330.661,23 para R\$ 510.912,12).

Considerando apenas o exercício de 2016 (Tabela 4 do Relatório Técnico Preliminar), verifica-se que no período de jan./2016 a set./2016 a prefeitura de Juara empenhou à OSCIP Tupã o montante de R\$ 5.082.704,57, o que dá uma média mensal de R\$ 564.744,95. Nesse caso houve um aumento de 70,79% da média mensal de gastos de 2014 para a média mensal de gastos no exercício 2016 (R\$ 330.661,23 para R\$ 564.744,95).

Essas comparações, por si só, já evidenciam que o aumento de gastos ocorridos no município de Juara com as especialidades médicas, após a contratação da OSCIP, não são razoáveis.

Também cabe mencionar que o próprio defendente alegou que o gasto médio mensal com clínicas médicas do ano de 2014 (R\$ 330.661,23) teria de ser reajustado em 12%, o que elevaria a média a ser paga às clínicas médicas para R\$

U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\218324-2016 PM Juara D.odt
12/30



370.340,57. Porém, com a contratação da OSCIP, o município teve gasto médio de R\$ 510.912,12 nos exercícios de 2015/2016, ou seja, um gasto bem maior do que aquele que haveria com as clínicas, mesmo considerando o suposto reajuste de 12%.

Também cabe mencionar que no Relatório Técnico Preliminar, com base na proposta da OSCIP, considerou-se razoável o valor mensal de R\$ 381.291,11, ou seja, um valor que já é 15,31% superior a média dos gastos com as clínicas médicas no ano de 2014 (que foi de R\$ 330.661,23).

Também cabe destacar que esse valor de 381.291,11 foi obtido acrescentando-se à proposta da empresa, que foi de R\$ 317.742,59, os 20% que ficam com o instituto, referente à operacionalização do termo de parceria. Nesse sentido, ao longo do exercício de 2016 a taxa foi reduzida para 12% e depois para 10%, de modo que se fosse levar em conta esses percentuais, o valor do superfaturamento seria ainda maior.

No tocante as reuniões da Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Execução do Termo de Parceria, verifica-se que desde o início os valores despendidos com o Termo de Parceria já foram objeto de contestações, conforme transcrição de parte da segunda reunião realizada pela comissão em 23/06/2015:

O presidente do Conselho Municipal de Saúde Amaurício Cordeiro primeiramente enalteceu a qualidade dos serviços prestados frisando que as reclamações sobre atendimento médico no âmbito do hospital municipal de Juara reduziram consideravelmente, praticamente 'zerando' as reclamações; **apontou a situação dos valores das faturas formalizadas pela OSCIP tendo em vista que a proposta inicial do termo de parceria 001/2014 a qual estava previsto valor mensal de pouco mais de trezentos e dezessete mil reais.** (destacou-se). (Fonte: fls. 23/24 do documento digital nº 226649-2016).

Nesse sentido, a resposta a esse questionamento, dada pelo diretor da OSCIP, Zilton M. de Almeida, foi bastante superficial, o qual alegou apenas que “a



variação de valores é variável em decorrência de plantões e custos e dias e ainda devido à qualidade de serviços”.

Ainda nessa seara, o próprio defendente alegou que em 19/02/2016 teria sido realizada nova reunião da Comissão de Acompanhamento e Execução do Termo de Parceria, na qual o Secretário de Finanças também teria questionado ao Diretor da OSCIP, Lucas Stuani, acerca da diferença do valor de referência do edital. Nessa ocasião, segundo o próprio defendente, o diretor teria informado que o valor de referência teria sido passada pela secretaria de saúde na época, porém a disparidade acontecera porque o valor passado fora referente ao exercício de 2013 e não de 2014 como deveria, em que seria o montante de R\$ 4.211.966,52 e não o que estava no edital.

Conforme se verifica, cada qual dos diretores da OSCIP indicou justificativas distintas para explicar a diferença de valores entre o valor de referência do edital e o valor pago pelo município de Juara à OSCIP. Outrossim, esse valor de R\$ 4.211.966,52 dá uma média mensal de R\$ 350.997,21, ou seja, uma média bem inferior àquela que o município pagou à OSCIP no período de jan./2015 a set./2016, que foi de R\$ 510.912,12.

Por outro lado, cabe mencionar que nos termos da Lei Municipal nº 2.587 de 2016 (documento digital nº 9875/2017), o salário inicial de um médico especialista concursado no município de Juara, com carga horária mensal de 40 horas é de R\$ 11.988,04 (conforme fls 8 do documento digital nº 9875/2017. Considerando que de janeiro a setembro de 2016, o município de Juara teve um gasto médio mensal de R\$ 564.744,95 com a OSCIP Tupã, esse valor seria o suficiente para contratar 47 médicos concursados.

Para fins de comparação, na tabela seguinte são relacionados os médicos fornecidos pela OSCIP ao município de Juara no período de set./2015 a fev./2016:

U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\218324-2016 PM Juara D.odt

14/30



Tabela 2. Médicos fornecidos pela OSCIP à prefeitura de Juara (set./2015 a fev./2016)

Set./2015	Out./2015	Nov./2015	Dez./2015	Jan./2016	Fev./2016
Alexandre Calixto	Alexandre Calixto	Alexandre Calixto	Alexandre Calixto	Alexandre Calixto	Alexandre Calixto
***	***	***	Andressa Alves Mariano	Andressa Alves Mariano	Andressa Alves Mariano
Antônio de Pádua Filho	Antônio de Pádua Filho	Antônio de Pádua Filho	Antônio de Pádua Filho	Antônio de Pádua Filho	Antônio de Pádua Filho
Auro de Souza Brito	Auro de Souza Brito	Auro de Souza Brito	Auro de Souza Brito	Auro de Souza Brito	Auro de Souza Brito
Bruno	***	***	Bruno	Bruno	***
***	***	***	Clodimar	Clodimar	Carlos Tadeus
Daniel Tartari	Daniel Tartari	Daniel Tartari	Daniel Tartari	Daniel Tartari	***
Derci Farias Batista	Derci Farias Batista	Derci Farias Batista	Derci Farias Batista	Derci Farias Batista	Derci Farias Batista
Diana Duarte Utsch	Diana Duarte Utsch	Diana Duarte Utsch	Diana Duarte Utsch	Diana Duarte Utsch	Diana Duarte Utsch
Élio Jaskulski	***	***	***	***	***
***	***	***	***	Elivânia Toledo Rodrigues	Elivânia Toledo Rodrigues
Ernani Dorn	Ernani Dorn	Ernani Dorn	Ernani Dorn	Ernani Dorn	Ernani Dorn
***	Hudson Lázaro	Hudson Lázaro	Hudson Lázaro	Hudson Lázaro	Hudson Lázaro
Igor Andrade Reis	***	Igor Andrade Reis	Igor Andrade Reis	Igor Andrade Reis	***
***	Ivan Gaidarri Júnior	Ivan Gaidarri Júnior	Ivan Gaidarri Júnior	Ivan Gaidarri Júnior	Ivan Gaidarri Júnior
João Francisco	João Francisco	João Francisco	João Francisco	João Francisco	João Francisco
Lamon de Araújo Abreu	Lamon de Araújo Abreu	Lamon de Araújo Abreu	Lamon de Araújo Abreu	Lamon de Araújo Abreu	Lamon de Araújo Abreu
Livia Guatolini	***	***	***	***	***
Oswaldo Akira	Oswaldo Akira	Oswaldo Akira	Oswaldo Akira	Oswaldo Akira	Oswaldo Akira
Oswaldo Paccini	Oswaldo Paccini	Oswaldo Paccini	Oswaldo Paccini	Oswaldo Paccini	Oswaldo Paccini
Pedro Fontes	Pedro Fontes	Pedro Fontes	***	Pedro Fontes	Pedro Fontes
Renata D Crepaldi	Renata D Crepaldi	Renata D Crepaldi	Renata D Crepaldi	Renata D Crepaldi	Renata D Crepaldi
***	***	***	Ricardo Leandro Felipe	Ricardo Leandro Felipe	Ricardo Leandro Felipe
***	***	***	Rodrigo F P Cruz	***	Rodrigo F P Cruz
17	15	16	20	21	19

Fonte: fls. 1/162 do documento digital n° 210241/2016 - documentos referente a set./2015; fls. 1/179 do documento digital n° 9644/2017 - documentos referentes a outubro de 2015; fls. 1/232 do documento digital n° 9645/2017 - documentos referentes a novembro e dezembro de 2015; fls. 1/185 do documento digital n° 9863/2017 - documentos referentes a janeiro de 2016; e fls. 1/219 do documento digital n° 9868/2017 - documentos referentes a fevereiro de 2016.

Conforme se verifica, no mês de setembro de 2015 a OSCIP forneceu 17 médicos ao município de Juara; em outubro/2015, 15 médicos; em novembro/2015, 16 médicos; em dezembro/2015, 20 médicos; em janeiro/2016, 21 médicos; e em fevereiro/2016, 19 médicos. Desta forma verifica-se que a OSCIP forneceu uma média mensal de 18 médicos ao município nesse período de set./2015 a fev./2016. Assim, tem-se uma sensível diferença: 18 médicos fornecidos pela OSCIP, quando, com o mesmo recurso financeiro, poderiam ser contratados 47 médicos concursados.



Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo-se, ao Relator do processo, que além da determinação de restituição de valores, seja aplicada multa ao Sr. Edson Miguel Piovesan pela irregularidade.

Considerando a manutenção da irregularidade e com base nas tabelas 3 e 4 do Relatório Técnico Preliminar, apresenta-se, em seguida, tabela com valores e respectivas datas de atualização dos valores a serem restituídos.

Tabela 3. Valores a serem restituídos e datas para atualização.

Mês de referência dos empenhos	Valor (R\$)	Valor de referência (R\$)	Diferença (superfaturamento) R\$	Data para atualização*
Jan./2015	423.725,45	381.291,11	42.434,34	13/02/15
Fev./2015	484.853,91	381.291,11	103.562,80	01/04/15
Mar./2015	459.627,22	381.291,11	78.336,11	01/05/15
Abr./2015	504.196,80	381.291,11	122.905,69	02/06/15
Mai./2015	559.649,90	381.291,11	178.358,79	04/07/15
Jun./2015	526.687,20	381.291,11	145.396,09	01/09/15
Jul./2015	436.456,38	381.291,11	55.165,27	01/10/15
Ago./2015	450.876,67	381.291,11	69.585,56	10/11/15
Set./2015	444.448,57	381.291,11	63.157,46	10/11/15
Out./2015	459.488,75	381.291,11	78.197,64	01/12/15
Nov./2015	445.208,00	381.291,11	63.916,89	22/12/15
Dez./2015	451.231,11	381.291,11	69.940,00	01/02/17
Jan./2016	504.510,95	381.291,11	123.219,84	11/02/16
Fev./2016	495.248,50	381.291,11	113.957,39	11/03/16
Mar./2016	514.552,70	381.291,11	133.261,59	20/05/16
Abr./2016	579.086,84	381.291,11	197.795,73	03/06/16
Mai./2016	643.962,00	381.291,11	262.670,89	01/07/16
Jun./2016	609.437,41	381.291,11	228.146,30	10/08/16
Jul./2016	585.944,17	381.291,11	204.653,06	01/11/16
Ago./2016	561.990,00	381.291,11	180.698,89	14/09/16
Set./2016	587.972,00	381.291,11	206.680,89	17/11/16



Mês de referência dos empenhos	Valor (R\$)	Valor de referência (R\$)	Diferença (superfaturamento) R\$	Data para atualização*
TOTAIS	10.729.154,53		2.722.041,22	

Fonte: Sistema Aplic.

* Observe-se que o valor dos empenhos referente a cada mês, normalmente, foi pago em várias datas, assim, utilizou-se uma data média para atualização do valor.

2.2. Da irregularidade classificada na Classificação de Irregularidades do TCE/MT por MB 01.

Sra. Queila Silva do Carmo – Secretária Municipal de Administração – período: 01/01/2016 até o fechamento do Relatório Técnico.

2. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1. Não foram fornecidas as prestações de contas de 2015 relativas ao Termo de Parceria firmado entre a prefeitura de Juara e a OSCIP Tupã, bem como não foram fornecidos os extratos da conta bancária utilizada pela OSCIP Tupã para movimentar os recursos financeiros (Item 2.3.3.2. do Relatório Técnico).

2.2.1. Da defesa apresentada pela Sra. Queila Silva do Carmo:

As justificativas de defesa apresentadas pela Secretária Municipal de Administração, acerca do presente apontamento, constam as fls. 25/28 do documento digital nº 226648/2016.



Em relação a prestação de contas de 2015, em termos gerais a defendente alegou que entregou um DVD contendo a prestação de contas na Controladoria Interna do Município de Juara em 07/11/16 (período em que a equipe de auditoria estava no município). Também alegou-se que a prestação de contas estaria em anexo à defesa, em DVD contendo mais de mil páginas.

Quanto aos extratos da conta bancária utilizada pela OSCIP Tupã para movimentar os recursos financeiros, alegou-se que no dia 08/11/16 fora solicitado os extratos ao Diretor Financeiro do Instituto, Sr. Lucas Stuani.

Também alegou-se que a conta bancária não é controlada pela Secretaria de Administração do Município, mas sim pelo próprio Instituto Tupã, portanto a solicitação deveria ser feita diretamente ao Instituto Tupã. Alegou-se ainda que tal situação fora mencionada em e-mail enviado a equipe de auditoria em 17/11/2016. Desta forma o município não poderia ser responsabilizado pela não apresentação dos extratos.

A defendente finalizou sua contestação solicitando que o achado fosse convertido em determinação de cumprimento de preceitos legais.

2.2.2. Análise da defesa apresentada pela Sra. Queila Silva do Carmo:

Quanto a prestação de contas de 2015, de fato, quando da auditoria, a Controladoria Interna do Município de Juara entregou a equipe de auditoria um DVD fornecido pela Secretária de Administração, no qual estariam as prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2016.

Nesse DVD, na pasta que indicava “prestação de contas de 2015” haviam



doze pastas, cada uma referente a um mês. Porém, nas pastas referentes a setembro/dezembro de 2015, constavam apenas alguns documentos, nem os valores referentes aos serviços prestados pela OSCIP constavam na documentação (às fls. 1/162 do documento digital nº 210241/2016 constam os documentos fornecidos referente a set./2015; às fls. 1/179 do documento digital nº 9644/2017 constam os documentos fornecidos referentes a outubro de 2015; às fls. 1/232 do documento digital nº 9645/2017 constam os documentos fornecidos referentes a novembro e dezembro de 2015). Já nas pastas referentes ao período de janeiro/agosto constavam apenas documentos referente ao exercício de 2016, ou seja, nenhum documento foi fornecido referente a janeiro/agosto de 2015.

Quanto a alegação de que a prestação de contas do exercício de 2015 estaria em anexo à defesa, em DVD contendo mais de mil páginas, tal alegação não procede. Pelo menos, em consulta ao Sistema Control-P, verifica-se que tal documentação não consta nos autos.

No tocante aos extratos bancários, a alegação de que o município não pode ser responsabilizado pela não apresentação dos extratos, pois os extratos deveriam ser solicitados diretamente à OSCIP, a alegação não procede. Conforme mencionado no Relatório Técnico Preliminar, nos termos da alínea “g”, I, da Cláusula Terceira do Termo de Parceria (fls. 2/8 do documento digital nº 210240/2016), *constitui obrigação da OSCIP movimentar os recursos financeiros, objeto do Termo de Parceria, em conta bancária específica indicada pelo parceiro público*. Dessa forma, se a conta bancária deve ser indicada pela prefeitura, então é descabida a alegação da secretária municipal.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa a Sra. Queila Silva do Carmo pela irregularidade.



2.3. Da irregularidade classificada na Classificação de Irregularidades do TCE/MT por GB 99.

Sr. José Roberto Pereira Alves – Pregoeiro – Portaria de nº 393/2016.

3. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente a Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Ausência de Termo de Referência para realização do Pregão Presencial de nº 109/2016, contrariando o art. 7º, II, da Lei das Licitações, c/c art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000 (Item 2.2.1 do Relatório Técnico).

2.3.1. Da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Correia:

Inicialmente, cabe esclarecer que a responsabilidade pela suposta irregularidade foi indicada ao pregoeiro, Sr. José Roberto Pereira Alves, porém o pregoeiro responsável pelo processo licitatório envolvido é o Sr. Luiz Carlos Correia, o qual, por sinal, apresentou contestação. Assim, em sendo mantido o apontamento, aquele pregoeiro será substituído por este na conclusão deste relatório. Pelo mesmo motivo, o documento digital nº 210235/2016 (Informações pessoais dos responsáveis), foi substituído pelo documento digital nº 9976/2017.

As justificativas de defesa apresentadas pelo Pregoeiro, Sr. Luiz Carlos Correia, acerca do presente apontamento, constam as fls. 28/33 do documento digital nº 226648/2016.

O defendente alega que as Atas de Registro de Preço (ARP) nº 55/2015 e 55A/2015, para registro de preços para futura e eventual aquisição e fornecimento de



impressos gráficos, haviam expirado o prazo de vigência em 17/08/16, não podendo ser prorrogadas. Assim, em 15/09/2016, a Divisão de Licitação teria encaminhado e-mail a todas secretarias municipais solicitando para que elas encaminhassem suas intenções de registro de preços para materiais gráficos, para suprir demanda que utilizariam no período de 12 meses. Nesse sentido, o pregoeiro interino (Luiz Carlos) teria advertido aos secretários que informassem apenas a estimativa de consumo no período de vigência futura (12 meses). Em resposta as secretarias teriam encaminhado os pedidos instruídos com os termos de referência.

Assim, de posse dos pedidos e termos de referência, a Divisão de Licitação teria procedido com os lançamentos das solicitações no Sistema Guardião. Desse modo, em razão do vencimento anterior da ARP, necessitava-se proceder com a nova licitação, portanto, o fato de que o parecer contábil, o parecer jurídico, a autorização de abertura do certame, a data do edital e a data da publicação do aviso, terem ocorrido no mesmo dia, não causaria estranheza como afirmado pela equipe técnica, tendo em vista que havia necessidade de se acelerar o processo.

Também alegou-se que no município de Juara há apenas duas gráficas e que uma não possui documentos para habilitação em processo licitatório. Desse modo, o defendente teria encaminhado o Termo de Referência à outra gráfica de Juara (Chaves e Moresco Ltda), sendo que a empresa teria respondido com os preços praticados por aquele estabelecimento, conforme documento que estaria às fls. 423/439 da defesa.

Assim, no dia designado para abertura do certame, teriam comparecido 5 (cinco) empresas para participar do certame, as quais teriam sido credenciadas e na colheita de propostas teriam sido licitados item por item, sendo que a empresa que praticava o menor preço restava vencedora. Como teria restado vencedor em todos os itens, por menor preço, tal situação teria trazido economia ao município, cuja conduta deveria ser elogiada e não penalizada.



Quanto a alegação da equipe técnica de que as empresa não atenderiam as solicitações de compras no futuro e que não poderia ocorrer reajustes de preço, essas seriam análises subjetivas que não teriam aplicação no caso dos autos, pois não seria permitido concluir acerca de uma situação que não se vivencia.

O defendente finalizou sua contestação solicitando que fosse julgada improcedente a representação para fins de afastar o presente apontamento.

2.3.2. Análise da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Correia:

O defendente alegou que não constam três orçamentos no processo licitatório porque no município de Juara há somente duas gráficas e uma não possuiria documentação para habilitação. Assim, o valor de referência de cada item teria sido obtido a partir de orçamento fornecido pela gráfica Chaves e Moresco Ltda, empresa esta sediada em Juara. Referido orçamento encontra-se às fls. 18/34 do documento digital nº 226657/2016.

Nesse sentido, cabe fazer algumas observações: em primeiro lugar o orçamento de fls. 18/34 do documento digital nº 226657/2016 não consta no processo licitatório; em segundo cabe esclarecer que para a empresa fornecer orçamento não tem de estar apta a se habilitar a participar do certame, portanto, também poderia ser solicitado orçamento da outra gráfica sediada no município de Juara; em terceiro lugar, conforme mencionado no Relatório Técnico Preliminar, o valor de referência também pode ser obtido a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas, de empresas sediadas em outros municípios e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação.



A ausência de um Termo de Referência, elaborado com base em orçamentos que reflitam o valor de mercado de cada item, fez com que houvesse uma discrepância enorme, em vários itens, entre o valor de referência adotado pelo pregoeiro e o valor vencedor, conforme indicado na Tabela 1 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 5/6 do documento digital 210233/2016).

Nesse sentido, houve vários itens que foram homologados por valor inferior a 10% do valor de referência adotado pelo pregoeiro. No caso da licitação envolvida, cinco empresas participaram da fase de lances, mas e se apenas uma empresa tivesse participado dessa fase, qual não seria o prejuízo do município? Se é prática recorrente do pregoeiro elaborar termo de referência, não baseado em três orçamentos que reflitam o valor de mercado dos itens a serem licitados, então o problema descrito no questionamento anterior pode ter ocorrido em outras licitações.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa ao Sr. Luiz Carlos Correia pela irregularidade.

2.4. Da irregularidade classificada na Classificação de Irregularidades do TCE/MT por GB 13.

Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves – Assessor Jurídico – Período: 1º/1/2016 até o fechamento do Relatório Técnico.

4. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes)..

4.1. A assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Juara não



examinou o Edital de Licitação do Pregão Presencial de nº 109/2016, conforme determina art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993 (Item 2.2.2. do Relatório Técnico).

2.4.1. Da ausência de manifestação do Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves:

Conforme documento digital nº 213071/2016 foi expedido ofício de citação nº 1153/2016/GAB-SR dirigido ao Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves, na data de 29/11/2016 e, conforme documento digital nº 214170/2016, referido ofício foi lido por preposto da prefeitura de Juara na data de 01/12/2016. Desta forma, verifica-se que o Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves foi devidamente citado. Não obstante, o mesmo não apresentou contestação.

Com base na ausência de manifestação do responsável pela irregularidade, conclui-se pela manutenção da mesma, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa ao Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves pela irregularidade.

2.5. Da irregularidade classificada na Classificação de Irregularidades do TCE/MT por GB 99.

Sra. Queila Silva Carmo – Secretaria de Administração – Período: 1º/1/2016 até o fechamento do Relatório Técnico.

Sr. José Roberto Pereira Alves – Pregoeiro – Portaria de nº 393/2016.

5. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



5.1. Verificou-se uma quantidade exagerada de material licitado, o que contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Item 2.2.3. do Relatório Técnico).

2.5.1. Da defesa apresentada pela Sra. Queila Silva Carmo e pelo Sr. Luiz Carlos Correia:

Inicialmente, cabe esclarecer que a responsabilidade pela suposta irregularidade foi indicada à Sra. Queila Silva Carmo e ao pregoeiro, Sr. José Roberto Pereira Alves. Porém o pregoeiro responsável pelo processo licitatório envolvido é o Sr. Luiz Carlos Correia, o qual, por sinal, apresentou contestação em conjunto com a Sra. Queila. Assim, em sendo mantido o apontamento, aquele pregoeiro será substituído por este na conclusão deste relatório. Pelo mesmo motivo, o documento digital nº 210235/2016 (Informações pessoais dos responsáveis), foi substituído pelo documento digital nº 9976/2017.

As justificativas de defesa apresentadas pelos defendentes, acerca do presente apontamento, constam as fls. 33/34 do documento digital nº 226648/2016.

Os defendentes alegaram que poderia ser observado em e-mail encaminhado às secretarias e setores da Prefeitura de Juara, que o pregoeiro fez advertência de que era para ser solicitado apenas os materiais que seriam utilizados dentro de 12 meses. Desse modo, a análise da quantidade de materiais que seriam licitados não caberia ao pregoeiro.

Também alegou-se que por se tratar de ata registra o preços, a quantidade registrada não implica dizer que haverá a aquisição de toda essa quantidade. Assim, em não se comprando não seria pago, portanto, não haveria prejuízos na realização do certame, mas sim economia.



Os defendentes finalizam solicitam que fosse julgada improcedente a representação acerca deste apontamento.

2.5.2. Análise da defesa apresentada pela Sra. Queila Silva Carmo e pelo Sr. Luiz Carlos Correia:

Em termos gerais os defendentes alegam que o pregoeiro, Sr. Luiz Carlos Correia, teria orientado às secretarias e os setores a solicitar apenas os materiais que seriam utilizados dentro de 12 meses, de modo que a análise da quantidade a ser licitada não caberia ao pregoeiro.

A cópia do e-mail de fls. 1 do documento digital nº 226654/2016, indica que, de fato, o Sr. Luiz Carlos alertou às secretarias e os setores a solicitar apenas os materiais que seriam utilizados dentro de 12 meses. Desse modo, conclui-se que o pregoeiro está isento de responsabilidade pela irregularidade.

No tocante a Sra. Queila Silva Carmo, Secretária de Administração da prefeitura de Juara, verifica-se, no Relatório Técnico Preliminar, que a irregularidade lhe foi imputada por ela *“deixar de orientar os setores requisitantes que a quantidade solicitada para ser licitada estavam acima da capacidade da Administração Municipal. Haja vista que todos os pedidos para serem licitados foram direcionados para a Secretária de Administração”*.

Desse modo, considerando que todos os pedidos foram centralizados na Secretaria de Administração, conclui-se que a secretária tinha o dever de alertar ao pregoeiro que a quantidade total a ser licitada, para vários itens, estava fora da realidade do município.

Por outro lado, não há de ser considerada a alegação de que por se tratar



de ata de registro de preço implicaria dizer que não seria necessário a aquisição de toda a quantidade registrada, de modo que em não se comprando não haveria pagamento, portanto, não haveria prejuízos à Administração, mas sim economia. No Relatório Técnico, em nenhum momento foi mencionado que toda a quantia registrada deveria ser adquirida.

No Relatório Técnico foi mencionado que, de modo geral, houve falta de planejamento ou que os impressos foram solicitados de forma aleatória ou sem critério algum, o que contraria o princípio da razoabilidade. Tal situação pode ter influenciado no resultado final do preço proposto pelas empresas participantes do certame, haja vista que a expectativa de fornecer uma grande quantidade de materiais pode ter levado as empresas a ofertar valores abaixo do normal.

Nesse sentido, servidores da prefeitura de Juara alertaram a equipe de auditoria de que é prática comum o município licitar quantias bem superiores a real necessidade da municipalidade e que, após o certame, a empresa vencedora solicita o reajustamento dos itens, alegando a impossibilidade de fornecer quantias bem inferiores às registradas, pelo valor constante na respectiva ata de registro de preços.

Com base no exposto, conclui-se pela exclusão da responsabilidade pela irregularidade do Sr. Luiz Carlos Correia, bem como conclui-se pela manutenção da irregularidade em face da Sra. Queila Silva Carmo, Secretária de Administração da Prefeitura de Juara, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa a Sra. Queila Silva Carmo pela irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Com base na análise das justificativas e documentos apresentados pelos



defendentes, apresenta-se, em seguida, as irregularidades que foram mantidas:

Sr. Edson Miguel Piovesan – Prefeito municipal – período: 01/01/2016 até o fechamento do Relatório Técnico Preliminar.

1. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e arts. 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.429/92).

1.1. Verificou-se que os serviços prestados pela OSCIP Tupã estão com valores superiores à proposta fornecida pela mesma no processo licitatório, ou seja, está ocorrendo superfaturamento dos serviços (tudo conforme Item 2.3.3.1. do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.1 deste Relatório de Defesa).

Em decorrência desta irregularidade, o responsável deverá restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 2.722.041,24, valor a ser atualizado/corrigido nos termos da Tabela 3 deste Relatório.

Sra. Queila Silva do Carmo – Secretária Municipal de Administração – período: 01/01/2016 até o fechamento do Relatório Técnico Preliminar.

2. MB 01. Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1. Não foram fornecidas as prestações de contas de 2015 relativas ao Termo de Parceria firmado entre a prefeitura de Juara e a OSCIP



Tupã, bem como não foram fornecidos os extratos da conta bancária utilizada pela OSCIP Tupã para movimentar os recursos financeiros (tudo conforme Item 2.3.3.2. do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.2 deste Relatório de Defesa).

Sr. Luiz Carlos Correia – Pregoeiro – Portaria GP 504/2016.

3. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente a Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Ausência de Termo de Referência para realização do Pregão Presencial de nº 109/2016, contrariando o art. 7º, II, da Lei das Licitações, c/c art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000 (Item 2.2.1 do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.3 deste Relatório de Defesa).

Sr. Leonardo Fernandes Maciel Esteves – Assessor Jurídico – Período: 1/1/2016 até o fechamento do Relatório Técnico Preliminar.

4. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes)..

4.1. A assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Juara não examinou o Edital de Licitação do Pregão Presencial de nº 109/2016, conforme determina art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993 (Item 2.2.2. do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.4 deste Relatório de Defesa).



Sra. QueilaSilva Carmo – Secretaria de Administração – Período: 1/1/2016 até o fechamento do Relatório Técnico Preliminar.

5. GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Verificou-se uma quantidade exagerada de material licitado, o que contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Item 2.2.3. do Relatório Técnico Preliminar e Item 2.5 deste Relatório de Defesa).

É o relatório que se submete a apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de janeiro de 2017.

(Assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor Público Externo